



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000240-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARIA REGINA DE LIMA NICHE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 3000240-64.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Maria Regina de Lima Niche

Comarca: São Paulo

Juíza: Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi Sacchi

Voto nº 3010

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou cálculos apresentados pela impugnada. A execução baseia-se em título judicial que fixou honorários de sucumbência conforme o escalonamento do art. 85, §3º, do CPC. O agravante requer a fixação dos honorários com base no proveito econômico do tratamento médico, calculado em R\$ 80.308,44, com honorários de R\$ 8.030,85. Pedido de efeito suspensivo indeferido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu preclusão que justifique a alteração do critério adotado para fixação dos honorários de sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. Não há fato superveniente que justifique nova apreciação do critério de fixação dos honorários, já decidido e transitado em julgado.

4. A discordância deveria ter sido apresentada na fase recursal adequada, conforme vedação do art. 505 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A preclusão impede a revisão do critério de fixação dos honorários de sucumbência após o trânsito em julgado. 2. A impugnação na fase de cumprimento de sentença não é cabível para revisar critérios já decididos.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §3º; art. 502; art. 505; art. 525.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2139117-35.2024.8.26.0000, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 23/07/2024.

TJSP, Apelação Cível 0043041-42.2022.8.26.0100, Rel. Ademir Modesto de Souza, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 01/06/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento
2106031-78.2021.8.26.0000, Rel. Souza Lopes, 17ª
Câmara de Direito Privado, j. 29/09/2021.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pelo *Estado de São Paulo* contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pela impugnada (fls. 30/32 do feito principal).

A execução é pautada em título judicial que fixou a condenação em honorários de sucumbência no “*percentual mínimo observado o escalonamento dos incisos do §3º do art. 85 do diploma Processual*”, o que define o percentual de acordo com o valor da condenação ou proveito econômico.

Desse modo, requer que a condenação em honorários seja fixada diante do proveito econômico referente ao custo anual do tratamento, conforme o preço real da medicação: proveito econômico de R\$ 80.308,44 (R\$ 6.692,37 x 12) e honorários em R\$ 8.030,85.

Pede, seja atribuído efeito suspensivo ao agravo e, ao final, a reforma decisão.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 06/07).

Em sua *contraminuta*, a agravada diz que a questão deveria ter sido levantada em fase recursal, uma vez que a decisão condenatória já havia transitado em julgado, consolidando o título executivo.

Sustenta preclusão e coisa julgada material. A matéria não foi impugnada no momento adequado. Apresenta-la agora afronta o artigo 502 do CPC e afeta a segurança jurídica.

No mais, acrescenta que a impugnação deve ser restrita as questões supervenientes ao trânsito em julgado ou a vícios que não poderiam ser discutidos anteriormente.

conformidade com o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, que estabelece que os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, na impossibilidade de mensuração, sobre o valor atualizado da causa. Esse último foi o critério adotado. Pede seja negado provimento ao recurso (fls. 18/28).

É o relatório.

Agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pela impugnada (fls. 30/32 do feito principal).

Ausentes os requisitos que autorizassem atribuição de efeito suspensivo, o pedido foi indeferido (fls. 06/07).

Extraí-se dos autos principais, a demanda trata de fornecimento de medicamento necessário à saúde da parte autora, cujo falecimento ocorreu no curso do processo.

Sobreveio a sentença (fls. 186/188), cujo dispositivo transcrevo:

"[...]Assim sendo, com a notícia do falecimento da autora, o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir é medida que se impõe, de forma que JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 485, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil, e afastando a pretensão de execução de multa cominatória, nos termos da fundamentação ora apresentada.

Nos termos do §§ 3º e 10º do artigo 85 do Diploma Processual Civil, fixo honorários de sucumbência em favor da parte Requerente, em percentual mínimo observados o escalonamento dos incisos do § 3º do art. 85 do Diploma Processual.P.I.C.[...]"

O trânsito em julgado foi certificado naqueles autos (fls.210).

Ao que interessa para a solução da lide, a controvérsia se resume à preclusão ou não para alteração do critério adotado para fixação dos honorários de sucumbência.

Embora a insurgência do agravante se relacione ao cálculo dos honorários de sucumbência, não se vê a existência de qualquer fato superveniente

que justifique nova apreciação do mesmo argumento anteriormente declinado na impugnação ao cumprimento de sentença.

Como se sabe, apenas o erro aritmético é passível de retificação a qualquer tempo.

Acontece que insurgência é quanto ao *critério* adotado para fixação dos honorários de sucumbência na sentença proferida na fase de conhecimento; sentença essa que já transitou em julgado (fls.210) e da qual não houve recurso.

Como bem pontuou o juízo de primeiro grau, a discordância deveria ter sido apresentada na fase recursal adequada.

Nesse sentido, há expressa vedação legal, como se observa do artigo 505 do CPC:

"[...]nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide [...]".

Ainda que se leve em consideração os argumentos do agravante, fato é que busca a **revisão do critério constante no título judicial e da condenação transitada em julgado**, o que não se mostra cabível pela via da impugnação oferecida na fase de cumprimento de sentença, como se observa do artigo 525 do CPC.

Portanto, sob qualquer ângulo em que se analise a questão, é mesmo o caso de negar provimento ao agravo.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Impugnação ao cumprimento de sentença – Excesso de execução – Acolhimento para retificar o crédito referente à verba honorária – Manutenção – Exequente que, embora intimado da fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa, não interpôs oportunamente recurso – Ausência de erro material – Preclusão – Entendimento do Col. STJ no sentido que estão sujeitas à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio – Recurso desprovido (TJSP; Agravo de Instrumento 2139117-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024).

Apelação. Cumprimento de sentença. Impugnação acolhida para reconhecer o excesso. Execução de honorários advocatícios sucumbenciais. Pretensão de alteração dos critérios de fixação na fase de cumprimento de sentença. Ausência de impugnação no momento oportuno. Preclusão. Decisão mantida. Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 0043041-42.2022.8.26.0100; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023).

Cumprimento de sentença – Impugnação – Intempestividade reconhecida – Decisão correta – Ratificação nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2106031-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021).

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator